

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, de autoria do Senador Gladson Cameli, que *altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção.*

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2018, de autoria do Senador Gladson Cameli, que busca permitir, mediante alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção.

Para tanto, o art. 1º da proposição acresce dois dispositivos ao ECA. O art. 33-A estabelece que poderá ser utilizado “nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória, no processo de adoção”. O § 1º desse dispositivo define como *nome afetivo* “a designação pela qual a criança ou adolescente passará a ser identificada após a concessão da guarda provisória, com modificação do nome, do prenome, ou de ambos”; o § 2º, por sua vez, prescreve que para a modificação de prenome de adolescente maior de doze anos de idade será necessário o seu consentimento, colhido em audiência. Nos termos do art. 33-B, “os registros dos sistemas de informação, dos cadastros, dos programas, dos serviços, das fichas, dos formulários, dos prontuários e congêneres das entidades descritas no [caput do art. 33-A] deverão conter o campo ‘nome afetivo’ em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos”. O respectivo parágrafo único, de sua parte, dispõe

que o nome civil da criança ou adolescente somente poderá ser acompanhado do nome afetivo “quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros”.

Na justificação, o Senador Gladson Cameli defende ser necessário alterar a legislação pertinente para permitir que, antes mesmo de encerrado o processo de adoção, “sabidamente demorado”, possa o adotando passar a utilizar o “nome dado pela nova família, como símbolo de uma vida nova que se inicia para a criança ou adolescente”. Argumenta, nesse sentido, que, a despeito da instauração e do andamento do processo de adoção, “pelo qual são rompidos os vínculos com o passado da criança ou adolescente, é difícil para a criança iniciar essa nova vida e, ao mesmo tempo, carregar o peso de uma história muitas vezes trágica, de solidão e de abandono, materializada no nome que receberam no nascimento”. Aponta, ademais, que, desde a guarda provisória, quando passa a residir e conviver com a família adotiva, “a criança ou adolescente possivelmente [é] incluída num plano de saúde, [passa] a frequentar uma escola nova e lugares de recreação com a família que lhe detém a guarda, [sendo] necessário [possibilitar-lhe] a construção de uma nova história, que passe a identificar essa criança ou adolescente com a sua família atual”.

Arremata indicando que “especialistas consideram [...] ser importante a mudança do nome, para a própria construção do vínculo entre as partes dessa família que está se formando”, o que, no cenário normativo em vigor, pode demorar a ocorrer, tendo em vista que “o processo de destituição do poder familiar [pode] se estender por um longo período de tempo”, somente ocorrendo a mudança do prenome ou sobrenome civil da criança após a sentença de destituição do poder familiar.

Não foram apresentadas emendas.

Após o escrutínio desta Comissão, o PLS nº 330, de 2018, será submetido à avaliação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa competência para examinar matérias referentes à proteção à família e à infância e à juventude. Justifica-se, pois, sua competência para a apreciação do PLS nº 330, de 2018.

No que diz respeito à juridicidade – tema que será retomado e aprofundado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania –, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a disposição nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se mostra dotado de potencial coercitividade (por ser possível açãoar o Estado em caso de transgressão de suas normas e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio e, especialmente, com o subsistema de proteção à criança e ao adolescente.

No que concerne à técnica legislativa, alguns módicos reparos se impõem. O **primeiro** concerne à supressão do desnecessário artigo definido “a”, antes da locução “guarda provisória”, na redação do *caput* do art. 33-A adicionado ao ECA pelo art. 1º da proposição. O **segundo** envolve a dupla eliminação do ocioso artigo definido “o”, no proêmio do § 1º desse mesmo dispositivo, bem como do equivocado sinal gráfico correspondente à “vírgula”, precedente à expressão “ou de ambos”, em sua porção final. O **terceiro** refere-se ao dispensável uso de algarismos na dicção do § 2º do mesmo art. 33-A assomado ao ECA, bem como à sintaxe da disposição, que, em atenção ao art. 11, I, *c*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve ser expressa na forma direta. O **quarto** guarda relação com a referência feita, no *caput* do art. 33-B, igualmente acrescido ao ECA pelo art. 1º da matéria, a “entidades descritas no *caput*”, em lugar de “instituições descritas no *caput* do art. 33-A desta Lei”. Por fim, o **quinto** ajuste tem pertinência com a redação do parágrafo único desse mesmo dispositivo, que deve ser composto, sintaticamente, na ordem direta.

No mérito, louvamos a iniciativa substanciada no PLS nº 330, de 2018, que muito pode contribuir para o sucesso psicoemocional da acolhida de crianças e adolescentes por famílias substitutas. Com efeito, para os adotantes e, mais importante, para os adotados, superar, pela ressignificação, a história precedente à perfilhação se mostra um passo importante para o êxito da construção de novos vínculos familiares, desempenhando o nome civil, nesse cenário, uma influência muitas vezes insuspeita. Como bem ressaltou o Senador Gladson Cameli, é difícil, particularmente para a criança, “iniciar essa nova vida e, ao mesmo tempo, carregar o peso de uma história muitas vezes trágica, de solidão e de abandono, materializada no nome que receberam no nascimento”.

A escolha, outorga e aceitação de um novo nome constituem, inegavelmente, medida reveladora do grau de recebimento e integração do novo membro da família, pela profundidade das afeições envolvidas de parte

a parte, conquanto se trate de providência aparentemente – mas só aparentemente – simples. Realmente, quanto tempo não dedicam os pais, naturais ou afetivos, ao processo de eleição do nome pelo qual serão chamados os filhos? E quanto orgulho um nome não carreia para o nomeado – sentimento que pode ser bastante intensificado quando o novo nome vem para, de uma só vez, pôr termo a uma narrativa de sofrimento e confirmar, pelo carinho e benquerença, o encetamento de um novo ciclo de vida parental?

Tendo em vista, no entanto, que, como somente com a sentença de destituição do poder familiar o prenome ou sobrenome civil do adotado pode ser efetivamente modificado, num processo que, por sua delicadeza, pode se estender por um longo período de tempo – não obstante, desde a outorga da guarda provisória, sejam possíveis a inclusão da criança ou adolescente em plano de saúde familiar, sua frequência em lugares de recreação com a família guardiã e também sua matrícula em novo estabelecimento de ensino –, temos que a completa integração da criança ou adolescente na nova família pode, em face de tal burocracia legal, ser desnecessariamente retardada ou comprometida. Assim, permitir, antecipadamente, a utilização de um novo nome, que o PLS nº 330, de 2018, muito adequadamente chama de “afetivo”, pode ensejar, desde logo, a construção de uma nova história, identificando-se rapidamente a criança ou adolescente com a família que o recebeu.

Alvitramos apenas, em atenção ao postulado da segurança jurídica, alterar a proposição para estipular que a utilização do “nome afetivo”, por criar obrigações para terceiros (pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou mesmo de direito público, como escolas e unidades de saúde), de modo a atender aos fins propostos, dependerá de decisão judicial autorizadora, a ser prolatada nos autos do processo de colocação em família substituta, ainda que na fase de concessão de guarda provisória, pondo-se em claro, ademais, o caráter **provisório** do “nome afetivo”, que deverá ser confirmado ou desconstituído pela sentença que encerrar o processo de adoção.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, com as seguintes emendas:

## EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao *caput* do art. 33-A adicionado à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, a seguinte redação:

**“Art. 33-A.** Poderá ser utilizado nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob guarda provisória, no processo de adoção, desde que decisão judicial o autorize.

.....”

## EMENDA Nº 2 – CDH

Elimine-se, na redação do § 1º do art. 33-A adicionado à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, o proemial artigo definido “o”, precedente à locução “nome afetivo”, e o sinal gráfico correspondente à “vírgula”, antes da expressão “ou de ambos”.

## EMENDA Nº 3 – CDH

Dê-se ao § 2º do art. 33-A adicionado à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, a seguinte redação:

**“Art. 33-A.** .....

.....

§ 2º A estipulação de prenome afetivo para adolescente maior de doze anos de idade dependerá de seu consentimento, colhido em audiência.”

## EMENDA Nº 4 – CDH

Substitua-se, na redação do *caput* do art. 33-B adicionado à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº

330, de 2018, a expressão “entidades descritas no *caput*” por “instituições descritas no *caput* do art. 33-A desta Lei”.

## EMENDA Nº 5 – CDH

Dê-se ao parágrafo único do art. 33-B adicionado à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 33-B. ....

*Parágrafo único.* O nome civil da criança ou adolescente que tenha sido, por decisão judicial, provisoriamente comutado por nome afetivo, somente será empregado quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público ou à salvaguarda de direitos de terceiros.”

## EMENDA Nº 6 – CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2018, o seguinte art. 2º, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º:

“Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º, renumerando-se os demais parágrafos do dispositivo:

‘Art. 47. ....

.....  
§ 11 A sentença prolatada no processo de adoção confirmará ou desconstituirá, conforme o caso, o nome afetivo eventualmente autorizado na forma dos arts. 33-A e 33-B desta Lei.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora